

4.º Que os avisos de 2.ª classe *Gonçalves Zarco, Gonçalo Velho, Pedro Nunes, Carvalho Araújo, República e Adamastor* sejam comandados por capitães de fragata ou capitães-tenentes.

5.º Que a lotação do cruzador *Adamastor* seja alterada em harmonia com as disposições deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orça-

mento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 15 de Junho de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 5) «Gratificação de risco de vôo (decreto n.º 11:281)» para o n.º 3) «Gratificações de risco de imersão» — 9.000\$. Dos n.ºs 6) e 7) «Gratificação fabril a sargentos e praças que trabalham nas oficinas da aeronáutica naval» e «Gratificação fabril a sargentos e praças que trabalham nas oficinas de submersíveis» para o n.º 2) «Gratificação de especialização em navegação submarina a sargentos e praças», respectivamente as importâncias — 14.000\$ e 2.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1932.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na duodécima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de trinta de Maio a vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e nove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo à indicação do pêso nos grandes volumes transportados em barco, nos termos seguintes:

Tradução

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 30 mai 1929 en sa douzième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'indication du poids sur les gros colis transportés par bateau, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale,

adopte, ce vingt-et-unième jour de juin mil neuf cent-vingt-neuf, le projet de convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

ARTICLE 1.

Tout colis ou objet pesant mille kilogrammes (une tonne métrique) ou plus de poids brut, consigné dans les limites du territoire de tout Membre ratifiant la présente convention et destiné à être transporté par mer ou voie navigable intérieure, devra, avant d'être embarqué, porter l'indication de son poids, marquée à l'extérieur de façon claire et durable.

The General Conference of the International Labour Organisation of the League of Nations,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Twelfth Session on 30 May 1929, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the marking of the weight on heavy packages transported by vessels, which is included in the first item of the Agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international convention,

adopts, this twenty-first day of June of the year one thousand nine hundred and twenty-nine, the following Draft Convention for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the provisions of Part XIII of the Treaty of Versailles and of the corresponding Parts of the other Treaties of Peace:

ARTICLE 1.

Any package or object of one thousand kilograms (one metric ton) or more gross weight consigned within the territory of any Member which ratifies this Convention for transport by sea or inland waterway shall have had its gross weight plainly and durably marked upon it on the outside before it is loaded on a ship or vessel.

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho e aí reunida a 30 de Maio de 1929, em duodécima sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à indicação do pêso nos grandes volumes transportados em barco, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de convenção internacional,

adopta, neste vigésimo primeiro dia de Junho de mil novecentos e vinte e nove, o projecto de convenção que se segue, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.º

Qualquer volume ou objecto pesando mil quilogramas (uma tonelada métrica) ou mais de pêso bruto, consignado dentro dos limites do território de um Membro que ratifique a presente convenção, e se destine a ser transportado por mar ou via navegável interior, deverá, antes do embarque, levar marcada na parte externa a indicação do seu pêso por forma clara e durável.

La législation nationale pourra, dans les cas exceptionnels où il est difficile de déterminer le poids exact, autoriser l'indication du poids approximatif.

L'obligation de veiller à l'observation de cette disposition n'incombera qu'au Gouvernement du pays d'où le colis ou objet est expédié, à l'exclusion du Gouvernement de tout autre pays que ce colis pourra traverser pour arriver à destination.

Il appartiendra aux législations nationales de décider si l'obligation de marquer le poids de la manière ci-dessus indiquée doit incomber à l'expéditeur ou à quelqu'un d'autre.

ARTICLE 2.

Les ratifications officielles de la présente convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 3.

La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail, dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 4.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 5.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai

In exceptional cases where it is difficult to determine the exact weight, national laws or regulations may allow an approximate weight to be marked.

The obligation to see that this requirement is observed shall rest solely upon the Government of the country from which the package or object is consigned, and not on the Government of a country through which it passes on the way to its destination.

It shall be left to national laws or regulations to determine whether the obligation for having the weight marked as aforesaid shall fall on the consignor or on some other person or body.

ARTICLE 2.

The formal ratifications of this Convention under the conditions set forth in Part XIII of the Treaty of Versailles and in the corresponding Parts of the other Treaties of Peace shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

ARTICLE 3.

This Convention shall be binding only upon those Members whose ratifications have been registered with the Secretariat.

It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretary-General.

Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTICLE 4.

As soon as the ratification of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretariat, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

ARTICLE 5.

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an Act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the Secretariat.

Each Member which has ratified this Convention and which does not, within

A legislação nacional poderá, nos casos excepcionais em que seja difícil determinar o peso exacto, autorizar a indicação do peso aproximado.

A obrigação de velar pela observância deste preceito compete somente ao Governo do país expedidor do volume ou objecto, com exclusão do Governo de qualquer outro que esse volume atravesse para chegar ao seu destino.

Incumbê às legislações nacionais decidir se a obrigação de marcar o peso na forma acima indicada cabe ao expedidor ou a qualquer outra pessoa ou entidade.

ARTIGO 2.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 3.º

A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada na Secretaria, entrando em vigor doze meses após o registo, pelo Secretário geral, das ratificações de dois Membros.

Dêsse momento em diante esta convenção entrará em vigor, relativamente a cada Membro, doze meses depois da data em que a sua ratificação, por parte dêle, fôr registada.

ARTIGO 4.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 5.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por êle registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção e que, no prazo

d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article, sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 6.

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 7.

Au cas où la Conférence internationale adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit dénonciation de la présente convention sans condition de délai nonobstant l'article 5 ci-dessus, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur.

A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

La présente convention demeurerait toutefois en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la nouvelle convention portant révision.

ARTICLE 8.

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

ARTICLE 6.

At the expiration of each period of ten years after the coming into force of this Convention, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the Agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 7.

Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, the ratification by a Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve denunciation of this Convention without any requirement of delay, notwithstanding the provisions of Article 5 above, if and when the new revising Convention shall have come into force.

As from the date of the coming into force of the new revising Convention, the present Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

Nevertheless, this Convention shall remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 8.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

de um ano sobre o termo do período de dez mencionado no parágrafo antecedente, não usarem da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficarão a ela obrigados por um novo período de dez anos, podendo de futuro denunciá-la ao fim de cada igual período nas condições acima apontadas.

ARTIGO 6.º

Ao terminar cada período de dez anos contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da mesma Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 7.º

No caso de a Conferência internacional adoptar uma nova Convenção revendo a presente no todo ou em parte, a ratificação dessa nova Convenção por um Membro implicará de direito, não obstante o artigo 5.º, a denúncia da actual, sem condição de prazo, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

A partir da data da entrada em vigor dessa nova Convenção, cessa a presente de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção manter-se-á no entanto em vigor quanto à sua forma e conteúdo para aqueles Membros que tendo-a ratificado não ratificaram a nova Convenção de revisão.

ARTIGO 8.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto aprovado por decreto número vinte mil setecentos e setenta e um, de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, e publicado no *Diário do Governo* número treze, primeira série, de dezasseis de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e cinco de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 29 de Fevereiro de 1932, e depositado naquele Secretariado Geral e por êle registado em 1 de Março do mesmo ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da sua aplicação às colónias portuguesas, nos termos e de acôrdo com o disposto no artigo 421 do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz, visto as condições das mesmas colónias não permitirem por enquanto essa aplicação.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 14 de Março de 1929. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Menezes*.